



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

**REQUERIMENTO**

**Processo n°:** 1092377/2020  
**Natureza:** Representação  
**Representante:** Diretoria de Controle Externo do Estado - DCEE do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG  
**Representadas:** Secretaria de Estado de Fazenda – SEF e Secretaria de Estado de Educação - SEE

Senhor Relator

1. Representação interposta pela Diretoria de Controle Externo – DCEE do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG contra a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF e a Secretaria de Estado de Educação – SEE, em face da constatação da seguinte irregularidade apurada no relatório de levantamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da educação (FUNDEB):

Os recursos creditados na conta específica do Fundeb são automaticamente transferidos ao caixa único, cabendo à SEE nesse processo apenas o registro contábil junto ao SIAFI/MG, contrariando o que determina o parágrafo 7º do artigo 17 da Lei nº 11.494/2007 c/c o § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394/96.

2. Ao final, a unidade técnica, peça nº 38, concluiu que:

**3. CONCLUSÃO**

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):

Irregularidade na gestão dos recursos do Fundeb

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

3. Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, em atendimento ao despacho exarado na peça nº 24.

4. Em resumo, a unidade técnica considerou mantida a irregularidade apontada na representação e propôs a aplicação de multa aos responsáveis citados nos autos, os Secretários de Estado de Fazenda, Sr. Gustavo de Oliveira Barbosa, e de Educação, Sr.<sup>a</sup> Júlia Figueiredo Goytacaz Sant'Anna.

5. Em primeiro lugar, o MPC reitera seu posicionamento explicitado na manifestação preliminar – peça nº 23, de que vislumbra nesse processo oportunidade para a assinatura de um termo de ajustamento de gestão entre o TCEMG e o Estado de Minas Gerais, por seus Secretários de Fazenda e de Educação, para que a irregularidade apurada seja saneada em determinado período de tempo.

6. Em segundo lugar, o MPC informa que não conseguiu identificar na representação – peça nº 5, fls. 10 a 14, o período em que foi diagnosticada a irregularidade praticada pelo Estado de Minas Gerais na gestão dos recursos do Fundeb. Ou seja, desde quando a irregularidade apontada na representação vinha sendo praticada.

7. Tal delimitação temporal se mostra relevante, pois caso o período fiscalizado pela unidade técnica atinja gestões anteriores, haveria outros responsáveis, além dos atuais Secretários de Fazenda e Educação, sendo que esses também deveriam ser chamados aos autos para responder pela irregularidade, respeitada a contagem do prazo prescricional incidente na hipótese.

8. Assim, o MPC reafirma a possibilidade concreta de assinatura de um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG entre o TCE/MG e o Estado de Minas Gerais, e, sucessivamente **REQUER:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

- a) o retorno dos autos à unidade técnica em diligência complementar para que esta informe o período em que foi diagnosticada a irregularidade praticada na gestão dos recursos do Fundeb pelo Estado de Minas Gerais, e os seus respectivos responsáveis;
- b) caso haja a implicação de outros responsáveis, além dos atuais Secretários da Fazenda e Educação, que sejam providenciadas suas citações para que eles possam se manifestar nos autos, em estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da CR/1988;
- c) a análise das defesas pela unidade técnica, caso haja a citação de novos responsáveis;
- d) o retorno dos autos ao MPC para manifestação conclusiva.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 2022.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**  
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)